



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.000165/2010-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.515 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-II/IPI
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório contendo as informações acerca da modalidade de despacho em confronto com as respectivas datas de embarque, de registro da declaração e de prestação das informações pertinentes.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/FOR, (fls. 45/53):

O presente processo é referente à exigência de multa pelo embaraço à fiscalização, configurado pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículos ou cargas transportadas, ou sobre operações executadas, nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento, que foi contestado pela empresa autuada, totalizou R\$ 60.000,00 à época de sua formalização.

Da Autuação

De acordo com as informações contidas no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, o Auto de Infração foi lavrado com base nos fundamentos a seguir sintetizados.

1) A partir de apuração especial realizada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), verificou-se que a empresa autuada, em 12 (doze) embarques, informou intempestivamente no Siscomex os dados referentes às Declarações de Despachos de Exportação (DDE's). Conforme demonstrativo em anexo, nas operações ali indicadas não foi observado o prazo de sete dias contados do embarque, fixado no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/1994.

2) O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN SRF nº 28/1994, constitui embaraço à fiscalização, sujeitando a empresa responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107, IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Diante dos fatos apurados, a autoridade lançadora lavrou o Auto de Infração em debate, tendo como fundamento, além dos dispositivos legais já mencionados, os indicados no campo ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 8/3/2010 e apresentou impugnação (fls. 19-23) em 18/3/2010, na qual aduz os argumentos a seguir sintetizados.

a) Por razões alheias à vontade da impugnante, como o atraso das informações que deveriam ser prestadas pelos exportadores, as DDE's não puderam ser registradas no prazo estabelecido.

b) A conduta da impugnante não está tipificada no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, uma vez que ela não deixou de prestar a informação, apenas o fez com atraso, e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva.

c) O pequeno atraso no registro das DDE's no Siscomex não configura embaraço ou impedimento à fiscalização.

d) A ação fiscal só ocorreu após a notícia espontânea realizada pela impugnante, sendo assim aplicável o disposto no art. 138 do CTN para fins de exclusão da penalidade.

e) Por outro lado, a penalidade prescrita na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, também não pode ser cominada à impugnante, porque ela não atende ao requisito subjetivo do tipo legal, pois não se reveste

Ao final a defesa requer que o lançamento seja julgado improcedente.

Por meio do Acórdão nº 0826.802 7ª Turma da DRJ/FOR, julgou-se improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/06/2005, 24/06/2005, 10/07/2005, 14/07/2005, 13/08/2005, 31/08/2005, 13/09/2005, 20/09/2005, 22/09/2005, 05/10/2005, 31/10/2005, 19/11/2005

AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Responde pela prestação intempestiva de informação legalmente exigida a agência de navegação marítima representante de transportador estrangeiro que tiver concorrido para a prática dessa infração ou dela se beneficiado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2005, 24/06/2005, 10/07/2005, 14/07/2005, 13/08/2005, 31/08/2005, 13/09/2005, 20/09/2005, 22/09/2005, 05/10/2005, 31/10/2005, 19/11/2005
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA.

A prestação intempestiva de informação sobre carga transportada configura infração autônoma punível com multa específica.

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

A prestação de informações sobre carga transportada na forma e no prazo estabelecidos pela legislação é obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento não comporta saneamento via denúncia espontânea, que é expressamente afastada após a atracação do veículo transportador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 75/84), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3801003.254– 1ª Turma Especial (fls.115/123), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 13/06/2005, 24/06/2005, 10/07/2005, 14/07/2005, 13/08/2005, 31/08/2005, 13/09/2005, 20/09/2005, 22/09/2005, 05/10/2005, 31/10/2005, 19/11/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de

informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 125/131), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho 3100-423 – 1ª Câmara (fls 133/134), e a Recorrente apresentou contrarrazões (fls 141/149).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.641– 3ª Turma (fls. 182/190) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/06/2005 a 19/11/2005

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 190)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

Defende a Recorrente que, de acordo com o art. 50 da IN RFB nº 800/2007, na redação dada pela IN RFB 899/2008, os prazos de antecedência somente seriam obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009 e que a atuação pretendida não deveria prosperar porque o fato gerador teria ocorrido em 16/07/2008.

Nesse contexto, há necessidade de se verificar, em relação a cada penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;
2. a data de embarque;
3. a data de registro da declaração de exportação; e
4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório evidenciando as informações indicadas no item anterior.

Após concluídas as diligências, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Liziane Angelotti Meira - Relatora